



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044219-30.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO JOSÉ VALENTIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38579

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1044219-30.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS - FORO DE VILA MIMOSA - REGIONAL DE CAMPI - 5ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA

APELANTE: ANTONIO JOSÉ VALENTIN

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado. Comprovação pelo réu da regularidade do ajuste. Validade do contrato assinado eletronicamente. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 229/231), de relatório adotado que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Sustenta o autor que o empréstimo foi contratado sem seu consentimento, situação verificada em outras ocasiões. Afirma que não foram apresentadas a geolocalização, o endereço de IP, a data e hora de acesso e a identificação do dispositivo utilizado para a contratação. Alega fazer jus à indenização por danos morais (fls. 234/245).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 249/260).

VOTO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, negando o autor a contratação de empréstimo consignado com o réu, cujos descontos das parcelas ocorreram em seu benefício previdenciário.

O digno magistrado *a quo*, acertadamente, julgou improcedente a pretensão inicial.

De fato, embora o autor alegue desconhecer o ajuste, certo é que os documentos exibidos pelo réu (fls. 162/170 e 175) demonstram a contratação do empréstimo, inclusive com biometria facial e foto do documento pessoal do autor, tudo a corroborar a anuência do consumidor aos termos negociados. Ademais, restou comprovado que houve a disponibilização do valor na conta do autor (fls. 161).

De outra parte, é possível identificar que houve a indicação do IP do aparelho em que o requerente efetivou a contratação, a data de validação da selfie, o número de celular do autor, que não foi impugnado, além das etapas e aceites da contratação (fls. 175), sendo forçoso concluir que a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar as contratações questionadas na inicial (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No mesmo sentido, em casos análogos, já decidiu esta Corte. Confira-se:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de não contratação, desmerecida com a juntada do contrato assinado eletronicamente, identificação por selfie e outros documentos. Validade da contratação. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária” (Apelação Cível 1000456-53.2021.8.26.0306; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por dano material e moral – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Descontos em benefício previdenciário da autora relativos a contrato não celebrado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos em que o banco réu logrou comprovar a contratação firmada pela autora e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada em canal eletrônico, por meio de aplicativo celular, com assinatura digital mediante biometria facial – Validade do negócio jurídico devidamente comprovada – Danos materiais e morais não caracterizados – Sentença mantida. Majoração da verba honorária em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido” (Apelação Cível 1000326-48.2021.8.26.0311; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/09/2021)

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança nas alegações do autor. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1002798-10.2021.8.26.0218; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2022).

Deste modo, improcedentes os pedidos formulados pelo autor, uma vez que as provas apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pela instituição financeira.

Em suma, a sentença deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, impondo-se a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator